



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.560 - PR (2009/0225468-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : GISELA PALENSKI IARK
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO DE FATO NA APRECIÇÃO DE RECURSOS ANTERIORMENTE INTERPOSTOS – RECONHECIMENTO – NULIDADE – REAPRECIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL – NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA Nº 7/STJ – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS – AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Incide em erro de fato, e conseqüentemente deve ser anulado, o acórdão que trata de matéria diversa daquela dos autos.

2. É vedada, em sede de recurso especial, a incursão no contexto fático-probatório dos autos. Súmula nº 07/STJ.

3. Hipótese em que a tese fática da parte foi expressamente negada pelo Tribunal de origem.

4. Embargos de declaração acolhidos para apreciar e negar provimento ao agravo regimental interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.560 - PR (2009/0225468-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : GISELA PALENSKI IARK
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por GISELA PALENSKI IARK contra acórdão da relatoria do Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ), que rejeitou recurso da mesma natureza anteriormente apresentado (fls. 231/235).

Transcrevo a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Embargos de declaração rejeitados.

A embargante esclarece, inicialmente, que os embargos de declaração anteriores foram opostos porque o agravo regimental foi apreciado com base em erro de fato, isto é, tratou de matéria diversa da postulada no recurso especial. Apontou que ao passo em que o acórdão tratou do direito adquirido à complementação da aposentadoria, as razões recursais se referiam à impossibilidade de a parte executada alterar os valores devidos mesmo após o depósito do precatório.

Aduziu que o acórdão agora embargado deve ser reformado porque a solução da celeuma não passa pelo revolvimento de provas, sendo incontroversa toda a matéria fática.

Em resposta, a UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ – UFPR, a par de negar qualquer dos vícios que ensejariam o acolhimento dos embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de declaração, sustentou que a não incidência de juros moratórios entre a apresentação e o pagamento do precatório é matéria pacífica nesta Corte (fls. 255/258).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.560 - PR (2009/0225468-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : GISELA PALENSKI IARK
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO DE FATO NA APRECIÇÃO DE RECURSOS ANTERIORMENTE INTERPOSTOS – RECONHECIMENTO – NULIDADE – REAPRECIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL – NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA Nº 7/STJ – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS – AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Incide em erro de fato, e conseqüentemente deve ser anulado, o acórdão que trata de matéria diversa daquela dos autos.

2. É vedada, em sede de recurso especial, a incursão no contexto fático-probatório dos autos. Súmula nº 07/STJ.

3. Hipótese em que a tese fática da parte foi expressamente negada pelo Tribunal de origem.

4. Embargos de declaração acolhidos para apreciar e negar provimento ao agravo regimental interposto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.560 - PR (2009/0225468-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : GISELA PALENSKI IARK
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Na origem, a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ interpôs agravo de instrumento contra a decisão do juízo de piso que determinou a incidência de juros de mora entre a apresentação da conta e a expedição do precatório (fls. 2/18). O recurso foi provido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 126/131 – decisão monocrática; 140/148 – acórdão do agravo regimental; 156/164 – acórdão dos embargos de declaração).

Foi interposto recurso especial no qual se sustentou que estaria preclusa a oportunidade de discutir a incidência dos juros afastados (fls. 166/170).

Em decisão monocrática, o Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ), negou seguimento ao recurso especial por entender que o conhecimento de sua temática demandaria incursão no contexto fático dos autos (fls. 204/208).

Sobreveio agravo regimental no qual a parte se insurgiu contra a aplicação da Súmula nº 7/STJ ao caso, sustentando que os fatos eram incontroversos (fls. 214/216).

O acórdão foi ementado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. SERVIDOR DA SABESP. LEIS ESTADUAIS. SÚMULA 280/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não são observados, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (fl. 223).

O julgado, como se observa, tratou de matéria diversa daquela discutida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos. Não obstante, os embargos de declaração opostos não foram acolhidos, ensejando a reiteração deste recurso (fls. 231/235 e 240/242).

O erro de fato deve ser reconhecido porque evidente.

Cumpre, portanto, anular os acórdãos anteriormente prolatados nestes autos, renovando o julgamento do agravo regimental acostado a fls. 214/216.

Passo, então, a sua análise.

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão monocrática da lavra do Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ), que foi assim indexada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PRECLUSÃO NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegada violação ao artigo 535, II, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial.

2. A verificação sobre a efetiva ocorrência de preclusão, tendo o acórdão a quo concluído pela sua não comprovação, exigiria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que não se admite por força da Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial a que se nega seguimento (fl. 204).

A agravante aduziu ser necessária a reforma da decisão porque “*não incide a Súmula 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto*” (fl. 214).

Não lhe assiste razão! Isto porque o conhecimento da celeuma passa sim pela incursão no contexto fático dos autos.

Quando apreciou o agravo regimental tirado contra a decisão monocrática do agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região consignou no acórdão que:

Não se encontra nos autos comprovação de que a UFPR foi efetivamente intimada da decisão de fl. 432, razão pela qual não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há como acolher-se a alegação dos agravantes quanto à preclusão da matéria (fl. 145).

A tese do recurso especial é justamente a preclusão da oportunidade de discussão dos juros, preclusão expressamente afastada pelo Tribunal de origem, como acima demonstrado.

Assim, não merece reparo a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial ao entendimento de que:

o acolhimento das alegações da recorrente perpassariam pelo reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que, em sede de recurso especial é vedado pelo enunciado sumular n.º 07/STJ (fl. 208).

Nessas condições, pelo meu voto, ACOLHO os embargos de declaração para anular os acórdãos anteriormente prolatados nos autos, passando ao conhecimento do agravo regimental, a que NEGO PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0225468-8 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.167.560 / PR

Números Origem: 200904000152666 9200104282

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GISELA PALENSKI IARK
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GISELA PALENSKI IARK
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.